



## **PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira**

**gab.mcferreira@tjgo.jus.br**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5335071.22.2020.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE:** \_\_\_\_\_

**APELADO:** \_\_\_\_\_ **SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**VOTO**



O recurso é próprio, adequado e tempestivo, e a autora litiga ao abrigo da gratuidade judiciária, razão pela qual passo ao confrontamento.

Consoante relatado, cuida-se de apelação cível interposta por \_\_\_\_\_ contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Lucas de Mendonça Lagares, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em desproveito de \_\_\_\_\_* SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Irresignada, a apelante, após breve resumo dos fatos, alude: a) não ter a Seguradora se desincumbido do ônus em fornecer os reais motivos das suas negativas, se limitando a dizer que o evento estava previsto nas condições de riscos excluídos; b) “que a apólice dá cobertura para o evento ocorrido em desfavor da apelante, basta conferir os termos do art. 6º, “j”, das Condições Gerais (anexa – doc. 15)”, c) inexistir no contrato qualquer cláusula que exclua a obrigação de indenizar se o suicídio/tentativa for decorrente de doença psiquiátrica, sendo a única condição prevista no contrato é a carência de 2 (dois) anos, comprovadamente cumprida pela recorrente; d) o recebimento do benefício de Diária por Incapacidade Temporária (DIT) a partir de 28/03/2020, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem. Extrai-se dos autos ser a autora cirurgiã-dentista e que teria firmado com a Seguradora, ora apelada, duas apólices de seguro: a primeiro com **proposta nº 105435066** (subscrita em 17/07/2017), a qual trata de (i) morte accidental; (ii) Invalidez por acidente majorada e (iv) Diária por Incapacidade Temporária (DIT) e a segunda com **proposta nº 105363962** (subscrita em 03/08/2017) o qual trata de Doenças Graves.

Salienta a apelante possuir quadro depressivo grave (CID 10 F32.2), se submetendo a tratamento médico psiquiátrico, com episódios de automutilações, ideação suicida, tentativas de suicídio, fazendo uso de medicamentos controlados: Exforge 50 mg, quetiapina 10 mg, Zolpidem 10 mg e Lítio 450 mg.

Pondera ter feito uso de lâminas de bisturis, agulhas e seringas, dentre outros artefatos potencialmente lesivos, para se automutilar e tentar suicidar-se por diversas vezes.



Razão pela qual solicitou junto à Seguradora Mongeral a concessão do benefício de Diária por Incapacidade Temporária (DIT), tendo sido negado por 2 (duas) vezes, em 13 de Maio de 2020 e em 26 de junho de 2020.

Cumpre salientar, primeiramente, que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de uma relação de consumo, em que a parte autora adquiriu ou utilizou de produto ou serviço como destinatária final, nos termos do caput do art. 2º, bem como do § 2º, do art. 3º, todos do referido Diploma Legal.

Como sabido, nos termos do inciso III do artigo 6º e dos artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, os contratos firmados entre consumidores e fornecedores devem observar os princípios da informação e da transparência.

Na sistemática implantada pelo CDC, o princípio da informação imputa ao fornecedor o dever de prestar todas as informações acerca do produto ou serviço, de maneira clara e precisa, sendo vedadas omissões. Já o princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do produto ou serviço. Sobre o tema, colaciono o entendimento da Corte Cidadã, *ad litteram*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DEVER DE INFORMAÇÃO. CDC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. "O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução" (REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fáticoprobatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de falha na prestação de informações demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp



Assim sendo, havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a norma expressa no artigo 47 da legislação consumerista, qual seja, **“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.**

No vertente caso, ao compulsar atentamente os dois documentos de “*Aviso para concessão e Prorrogação de Benefício de Afastamento – DIT*” (fl. 79 e fl. 209 dos autos em pdf), constatei que a autora informou a ré sobre a tentativa de suicídio e a existência de automutilação nos membros. Senão vejamos:

Pedido protocolizado em 03/04/20:

Pedido protocolizado em 21/09/20:



Ato contínuo, ao ler as condições gerais da apólice nº 105435066 (subscrita em 17/07/2017), constatei que esta dá cobertura para o evento ocorrido em desfavor da Requerente, basta conferir os termos do art. 6º, "j", das Condições Gerais. Veja-se:

#### 4) RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 6º. Estão expressamente excluídos de todas as coberturas deste seguro os eventos ocorridos em consequência: [...]

j) **mutilação voluntária** e premeditada ou sua tentativa, **exceto em caso de suicídio ou sua tentativa após os primeiros dois anos de vigência inicial do contrato**, ou da sua recondução depois de suspenso. (Grifei).

Nota-se, então, que no próprio rol de riscos excluídos da cobertura securitária, o art. 6º, "j", traz uma **exceção**. Assim, **preconiza que haverá cobertura de DIT quando o segurado tentar suicidar-se após os primeiros dois anos de vigência contratual**. Mais à frente, ainda nas Condições Gerais, no art. 11, §3º, vê-se que em caso de **tentativa de suicídio**, o segurado deverá se submeter à carência de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, desde a data de adesão **para receber a DIT**. Veja-se:

Art. 11. O período de carência será contado a partir do início de vigência da cobertura individual ou da sua recondução depois de suspensa, e será de: [...]

§ 3º. Não haverá carência para sinistros decorrentes de acidentes pessoais, **exceto no caso de suicídio ou sua tentativa, que deverá observar carência de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, contados da data de adesão ao seguro, ou de sua recondução depois de suspenso. (Grifou-se)**.



Desta forma, notável a obrigatoriedade da Requerida em conceder à Requerente segurada a implantação da DIT.

Com relação ao valor da DIT, observo ser o benefício no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (vide certificado/ apólice/ plano de previdência fl. 148 pdf), com período de franquia de 10 (dez) dias contados da data do evento coberto.

Outrossim, importante consignar que, conforme certificado/apólice integrante do doc. 01, o valor histórico contratado pela autora para a cobertura em questão, era de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vale frisar, para o período mensal, ou de 30 dias, de modo que o valor de uma diária remonta R\$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) por dia de afastamento. Logo, tendo em vista o pedido médico no período de 90 (noventa) dias, o valor a ser recebido, descontando a franquia (80 dias), será de R\$ 21.332,80 (vinte e hum mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Por fim, tenho que, muito embora evidente o transtorno causado a parte autora a negativa de pagamento, não há falar em dano moral.

Trata-se, a toda evidência, de mero descumprimento contratual, o qual, por si só, não tem o condão de caracterizar dano de natureza extrapatrimonial.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOTEAMENTO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL INADMISSIBILIDADE. 1. O inadimplemento contratual, por si só, não autoriza a indenização moral, devendo ser comprovado que na circunstância concreta tenha ele, efetivamente, causado uma ofensa ao direito da personalidade. 2. Embora reprovável a conduta da parte Requerida/Apelada, que postergou a entrega da rede de água, não foram colmatados todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, notadamente por não ter restado comprovado nos autos nenhuma violação ao direito da personalidade e qualquer abalo moral sofrido pela requerente/apelante em razão desse fato, inviabilizando a compensação moral. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.SENTENÇA MANTIDA.(TJGO, Apelação Cível 0162246-



ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso interposto e **dou-lhe parcial provimento** para condenar a Seguradora a pagar a autora valor de R\$ 21.332,80 (vinte e hum mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) relativo ao benefício de Diária por Incapacidade Temporária (DIT), corrigidos monetariamente, pelo INPC, a contar da data da recusa do pagamento, na via administrativa, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Ato contínuo, altero o ônus sucumbenciais, condenando a Seguradora ao importe de 70% (setenta por cento) do valor das custas e honorários advocatícios e à autora o valor de 30% (trinta por cento), observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

**É o voto.**

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5335071.22.2020.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**



**APELANTE:** \_\_\_\_\_

**APELADO:** \_\_\_\_\_ **SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**EMENTA: APELAÇÃO. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. BENEFÍCIO DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (DIT) DEVIDO EM CASO DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL A CONSUMIDORA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.**

1. Havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusulacontratual, prevalece a norma expressa no artigo 47 da legislação consumerista, qual seja, “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.
2. No caso em estudo, ao ler as condições gerais da apólice, constatei que esta dá cobertura para o evento ocorrido em desfavor da Requerente, basta conferir os termos do art. 6º, “j”, das Condições Gerais.
3. O descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo ao reconhecimento de danos extrapatrimoniais. Hipótese em que a negativa de pagamento da cobertura securitária não configura dano moral. Precedentes.

**APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**



# ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

**ACORDAM** os componentes da Quarta Turma julgadora da 5<sup>a</sup> Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, o Desembargador Maurício Porfírio Rosa, que presidiu a sessão de julgamento, e o Doutor Aureliano Albuquerque Amorim em substituição ao Desembargador Alan S. De Sena Conceição.

**PRESENTE** o Doutor José Carlos Mendonça, Procurador de Justiça.

Goiânia, 09 de dezembro de 2021.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR**

